

Processo AL nº 25024/21 – **Projeto de Lei nº 46/21** que “Estabelece a obrigação dos hospitais veterinários, clínicas, consultórios, pet shops e demais estabelecimentos veterinários, quando constatarem nos animais indícios de maus-tratos, comunicar o fato à polícia civil do estado do Piauí, e dá outras providências.”

Regime de Tramitação: Ordinário

Autora: Deputada Teresa Britto

Relator: Deputado Nerinho

PARECER CCJ Nº /21

1 – Relatório

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 59, 61 e 138 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Processo AL nº 25024/21 – **Projeto de Lei nº 46/21**. Havendo o Presidente da Comissão se autodenominado relator.

A Proposição em tela ao estabelecer que hospitais veterinários, clínicas, consultórios, pet shops e demais estabelecimentos veterinários, quando do atendimento a animais, constatarem indícios de maus-tratos, deverão comunicar imediatamente o fato à Polícia do Estado busca contribuir para o combate aos maus-tratos aos animais no âmbito do estado do Piauí.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Além da possibilidade de resguardar os estabelecimentos, na medida em que eventual morte ou evolução de doença desses animais pode ter relação direta com o stress animal e lesões ocorridas por maus-tratos.

Depivaldo
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
25/05/2021
Justiça

co-biome
cal madison
Benrique Pires
Julio Accovrade
Lize Cavalho

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º. “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Possibilita, também, a título de estatística policial, maior controle dos casos de maus-tratos, quantificando sua incidência, área de ocorrência, dentre outros dados, que poderão ser usados para o aprimoramento de políticas na defesa animal.

O seu texto satisfaz às exigências da boa técnica legislativa, em decorrência do uso preciso dos termos técnicos e, também, está redigido em boa linguagem.

Eis o Relatório.

II - Voto do Relator

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 25024/21 – **Projeto de Lei nº 46/21. O Relator vota pela aprovação da matéria.**

III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

(X) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;